



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
GABINETE DA PREFEITA

**PL Nº 101 /2025.**

**ALTERA O ART. 42 DA LEI N.º 667/2015,  
EQUIPARANDO O VENCIMENTO DO CARGO DE  
CONSELHEIRO TUTELAR AO DO ASSESSOR ESPECIAL I.**



**MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssima Senhora Vereadora,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Encaminho à elevada apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei que dispõe sobre a alteração do art. 42 da Lei n.º 667/2015, equiparando o vencimento do cargo de Conselheiro Tutelar ao do Assessor Especial I, conforme o Anexo II da Lei n.º 625/2014.

Ademais, é com base no princípio constitucional estabelecido no art.227, e na necessidade premente de assegurar a proteção integral da infância e da juventude que apresentamos esta justificativa para a futura aprovação de um PL estabelecendo vencimentos dignos para os Conselheiros Tutelares.

Não obstante, o Conselho Tutelar, criado como órgão permanente e autônomo pela Lei n.º 8.069/90, o Estatuto da Criança e do Adolescente, representa um dos pilares fundamentais na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes em nosso país. Sua instituição visa descentralizar e desjudicializar questões sociais, propiciando um ambiente de cuidado e proteção onde os interesses dos menores são priorizados.

Entretanto, apesar da importância inquestionável dos Conselhos Tutelares, muitos Municípios têm negligenciado a devida atenção a esses órgãos, especialmente no que se refere à remuneração de seus membros. É comum encontrarmos situações em que os conselheiros recebem salários irrisórios, muitas vezes equivalendo a pouco mais que um salário mínimo.

De maneira similar, tal situação é incompatível com a relevância do trabalho desempenhado pelos Conselheiros Tutelares. Além de representarem uma ferramenta essencial na proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes, esses profissionais exercem uma função que demanda dedicação integral, disponibilidade constante e um alto nível de responsabilidade.

Portanto, ressaltamos que a remuneração adequada dos Conselheiros Tutelares, alinhada aos valores que atualmente são pagos por Município do mesmo porte de Canaã dos Carajás, não é apenas uma questão de justiça social, mas também uma medida essencial para fortalecermos nosso sistema de proteção à infância e à juventude. Desta maneira, contamos com o apoio de todos os legisladores para a aprovação deste projeto de lei, em consonância com os princípios constitucionais e o compromisso com o bem-estar das futuras gerações.

Face ao exposto e considerando os fundamentos constitucionais e infraconstitucionais elencados alhures, pode-se afirmar que estão expostas, ainda que de forma sucinta, a relevância pública, isto é, o interesse público subjacente a equiparação do vencimento-base do conselheiro tutelar, assim como as razões que levaram ao encaminhamento do presente Projeto de Lei.

Diante disso, e considerando a necessidade de assegurar a implementação da equiparação que se busca aprovação ainda no presente exercício, **solicito que o presente Projeto de Lei seja tramitado em regime de urgência**, tendo em vista o término dos trabalhos legislativos ordinários deste ano.

São essas as considerações no tocante ao Projeto de Lei, ao qual contamos com a costumeira acolhida e consequente aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade apresento protestos de elevada estima e distintas considerações.

**GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS**, Estado do Pará, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2025.

Atenciosamente,

  
**JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA**  
Prefeita de Canaã dos Carajás/PA



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
GABINETE DA PREFEITA

## DECLARAÇÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS

Eu, JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, Prefeita Municipal de Canaã dos Carajás, no uso das atribuições que me são conferidas por lei, na qualidade de Ordenadora de Despesas Geral do Município, DECLARO, para os devidos fins, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF) e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do exercício de 2025, que existe compatibilidade orçamentária e financeira para a instituição do programa previsto no Projeto de Lei que **"ALTERA O ART. 42 DA LEI MUNICIPAL N.º 667/2015, EQUIPARANDO O VENCIMENTO DO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR AO DO ASSESSOR ESPECIAL I"**.

A proposta está em conformidade com as metas e prioridades estabelecidas no Plano Plurianual (PPA) e nas diretrizes da LDO vigente, não acarretando impacto negativo sobre o equilíbrio fiscal.

Por fim, firmo esta declaração para instrução do Projeto de Lei, possibilitando sua adequada tramitação perante o Poder Legislativo Municipal.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2025.

  
JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA  
Prefeita de Canaã dos Carajás/PA



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
GABINETE DA PREFEITA

PROJETO DE LEI N.º 101 /2025.

ALTERA O ART. 42 DA LEI MUNICIPAL N.º 667/2015, EQUIPARANDO O VENCIMENTO DO CARGO DE CONSELHEIRO TUTELAR AO DO ASSESSOR ESPECIAL I.

**JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS ESTADO DO PARÁ**, no uso das suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

**Art. 1º** Esta Lei altera o art. 42 da Lei n.º 667/2015, equiparando o vencimento do Cargo de Conselheiro Tutelar ao do Cargo de Assessor Especial I, previsto no anexo II da Lei Municipal n.º 625/2014.

**Art. 2º** O caput do art. 42 da Lei Municipal n.º 667/2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 42.** O vencimento-base dos membros do Conselho Tutelar será equiparado ao do cargo de Assessor Especial I, previsto no anexo II da Lei Municipal n.º 625/2014, a ser pago pelo Município de Canaã dos Carajás-PA.

.....  
....." (NR)

**Art. 3º** As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser suplementadas se necessário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições normativas em contrário.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CANAÃ DOS CARAJÁS, Estado do Pará, aos 09 (nove) dias do mês de dezembro de 2025.

CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS  
PROTÓCOLO AS 13:30 hs  
DATA: 09/12/25  
Assinatura

  
**JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA**  
Prefeita de Canaã dos Carajás/PA

ASSINATURA  
RUA AMÉRICA, QD.78, BAIRRO NOVO HORIZONTE III  
CANAÃ DOS CARAJÁS - PA  
CEP: 68.537-000  
E-MAIL: SEGOV@CANAADOSCARAJÁS.PA.GOV.BR



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

### **Secretaria Municipal de Planejamento**

IF Nº 15-2025

**TIPO:** Estudo técnico de impacto financeiro

**Requerente:** Secretaria Municipal de Assistência Social, e Procuradoria Geral do Município.

**Interessado:** Sec. Mun.de Governo, Sec. Mun. de Planejamento.

**Assunto:** Nova fixação do vencimento base dos conselheiros tutelares.

**Objetivo:** O estudo técnico foi realizado com intuito de subsidiar com as devidas análises, quanto a viabilidade do Projeto de Lei de iniciativa do Poder Executivo Municipal de Canaã dos Carajás, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, sobre a fixação de novo vencimento base dos conselheiros tutelares.

#### ➤ Legislações pertinentes:

- ✓ Lei Complementar nº 101/2000 LRF;
- ✓ Lei Municipal nº 1090/2024 (última alteração do PCCR);
- ✓ Lei Municipal nº 1092/2024 (última alteração estrutura administrativa)
- ✓ Lei Municipal nº 686/2015 (PCCR);
- ✓ Lei Federal nº 14.973/2024 (desoneração folha pagamento)
- ✓ Instrução Normativa nº 2-2022/TCM-PA, de 11/05/2022
- ✓ Instrução Normativa nº 4-2025/TCMPA, de 23/10/2022
- ✓ Lei municipal (LDO 2025) nº 1109-2024
- ✓ Lei municipal (LOA 2025) nº 1120-2024

**dezembro 2025**



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

### **Secretaria Municipal de Planejamento**

#### **1 APRESENTAÇÃO**

O estudo objetiva quantificar o impacto financeiro decorrente da proposta formulada pela Secretaria Municipal de Assistência Social. A referida proposta visa estabelecer um novo salário para o cargo de Conselheiro Tutelar, equiparando-o ao cargo comissionado de Assessor Especial I.

#### **2 INTRODUÇÃO**

A instrução Normativa Nº 02/2022/TCMPA, de 11 de maio de 2022., orienta e disciplina as diretrizes e os procedimentos de fixação, revisão e reajuste da remuneração dos agentes políticos e dos servidores públicos, no âmbito dos poderes municipais jurisdicionados do tribunal de contas dos municípios do estado do Pará. De acordo com o Art. 2º, define-se o **PLANO DE CARREIRA**, como um conjunto de princípios, diretrizes e normas que regulamenta os quadros de carreiras, o processo de admissão, promoção e desenvolvimento profissional dos servidores; o **QUADRO DE PESSOAL**: como o conjunto de cargos de provimento efetivo, cargos comissionados e funções gratificadas; e os **VENCIMENTOS**: corresponde à remuneração mensal que o servidor público recebe pelo exercício efetivo do cargo, de acordo com a tabela salarial correspondente à sua carreira.

Nos artigos de 14 a 17 assim normatiza:

Art. 14. A fixação da remuneração dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal será instituída, obrigatoriamente, por lei específica, de iniciativa do Chefe do Executivo Municipal, a qualquer tempo, nos termos do art. 37, X, c/c art. 61, §1º e inciso II, alínea "a", da CF/8821, observados os períodos de vedação eleitoral e as regras de último ano de mandato, fixados pela LC nº 101/2000 (LRF).

Art. 15. A fixação da remuneração dos servidores do Poder Legislativo Municipal será instituída, obrigatoriamente, por lei específica, de iniciativa da própria Câmara Municipal, a qualquer tempo, nos termos do art. 37, inciso X, c/c art. 51, IV, da CF/8822, observados os períodos de vedação eleitoral e as regras de último ano de mandato, fixados pela LC nº 101/2000 (LRF).

Art. 16. Para a fixação prevista nos artigos 14 e 15, desta Instrução Normativa, exige-se a prévia instrução do projeto de lei, com o competente estudo de impactos orçamentários e financeiros, na forma e limites preconizados pela LC nº 101/2000.  
Art. 17. Na fixação da remuneração dos servidores públicos deverá ser preservado o valor estabelecido nacionalmente para o salário-mínimo nacional e/ou os pisos nacionais fixados para determinadas categorias

Com a promulgação da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) nº 101/2000, a legislação introduziu disposições destinadas a restringir a criação de despesas, notadamente despesas



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

### Secretaria Municipal de Planejamento

obrigatórias de caráter continuado, entendidas como aquelas decorrentes de normas que impõem a obrigação de execução por um período superior a dois exercícios.

Foram estabelecidos diversos mecanismos de controle, com a obrigação dos gestores de manterem a saúde financeira e o equilíbrio fiscal das entidades sob sua responsabilidade ao longo de suas gestões, sendo esse um dos princípios orientadores dessa regulamentação. Dentre os principais aspectos, destacam-se a gestão das **despesas com pessoal** e o **endividamento**, tendo como parâmetro limitador a **Receita Corrente Líquida**, conforme definida no § 4º do art. 2º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

“IV – Receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos:

(...)

c) na União, nos Estados e nos Municípios, a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira citada no § 9º do art. 201 da Constituição. §1º Serão computados no cálculo da receita corrente líquida os valores pagos e recebidos em decorrência da Lei Complementar nº 87 de 13 de setembro de 1996, e do fundo previsto pelo art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(...)

§”3º A receita corrente líquida será apurada somando-se as receitas arrecadas no mês em referência e nos onze anteriores, excluídas as duplicidades.”

A Lei Complementar Nº 101/2000 (LRF) conceitua que a despesa total com pessoal abraçaria todo o gasto do ente público com a despesa de pessoal (servidores), com o intuito de se apurar e demonstrar os devidos controles conforme os parâmetros do artigo 20 do respectivo instrumento legal (LC 101/2000), no qual determina que no âmbito do Poder Executivo Municipal, tal limite não poderá exceder o percentual máximo de 54% da RCL.

A leitura do artigo 20 da LRF demonstra que para impor limite máximo à despesa total com pessoal, a lei estabeleceu o mecanismo de relação Despesa Líquida com Pessoal (DLP), versus a Receita Corrente Líquida (RCL). Conforme o disposto no §1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, o objetivo é “prevenir os riscos e corrigir desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas”, logo, a relação DLP / RCL está, ou ao menos deveria estar inserida neste objetivo.

Importante ressaltar que diante da peculiar condição do Município de Canaã dos Carajás, quanto a formação da sua base de fontes de receitas que compõe a receita corrente líquida – RCL, onde faz parte desse conjunto, fontes de recursos vultuosas que tem vedações quanto ao seu uso, como por exemplo a compensação financeira pela exploração mineral – CFEM, durante o estudo



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

### **Secretaria Municipal de Planejamento**

segundo um padrão próprio do planejamento municipal, a mesma despesa será medida pela **receita corrente líquida – RLD**.

Este parâmetro de mensuração apesar de não estar ainda instituído por instrumento legal, faz parte do cotidiano de medição, como um instrumento de gestão de risco, na formulação, ampliação e manutenção das políticas públicas do município.

### **3 PREMISSAS, CUSTOS E PARÂMETROS LEGAIS**

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelece o cargo de conselheiro tutelar. De acordo com o artigo 134, é determinado que a "Lei municipal ou distrital regulará o local, dia e horário de funcionamento do Conselho Tutelar, incluindo a remuneração dos seus membros".

O artigo 42 da Lei Municipal nº 667/2015 define o salário base dos conselheiros tutelares no município de Canaã dos Carajás da seguinte maneira:

Art. 42. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar será equiparada a do cargo de Assessor Especial II, a ser pago pelo Município de Canaã dos Carajás.

Conforme a proposta, o objetivo é alterar a parametrização do vencimento do conselheiro tutela, do cargo comissionado de assessor especial I. O valor considerando são as bases salariais de 2025, pois a revisão geral anual ainda não foi realizada. A base inicial está configurada na tabela abaixo.

**Tabela 1 - Apuração do Custo com a Nova Parametrização**

CARGO	VAGAS NA LEI	VENCIMENTO BASE 2025		Diferença	Encargos Sociais	APURAÇÃO DO CUSTO	
		Conselheiro Tutelar	Assessor Especial I			mensal	anual
Conselheiro tutelar	5	R\$ 5.526,30	R\$ 8.533,23	R\$ 3.006,93	R\$ 541,25	R\$ 17.740,89	R\$ 235.953,80

Para a atualização do custo no triênio, os valores serão atualizados pelo IPCA conforme projeções extraídas do último boletim FOCUS (Bacen), a partir do custo anual de **R\$ R\$ 235.953,80 (duzentos e trinta e cinco mil, novecentos e cinquenta e três reais e oitenta centavos)**.



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

### **Secretaria Municipal de Planejamento**

Devido a temporalidade no momento desse estudo, os parâmetros utilizados são as bases do planejamento orçamentário a partir do próximo exercício fiscal – 2026.

#### **3.1 Planejamento Orçamentário 2026**

O projeto de lei que trata do orçamento anual para o exercício 2026 (em tramitação na Câmara Municipal), prevê uma receita corrente líquida para o exercício na ordem de R\$ 2.075.127.522,00 (dois bilhões, setenta e cinco milhões, cento e vinte e sete mil, quinhentos e vinte e dois reais).

A projeção para despesa com pessoal do Poder Executivo (adm. direta e indireta) é de R\$ 583.401.245,78 (quinhentos e oitenta e três milhões, quatrocentos e um mil, duzentos e quarenta e cinco reais e setenta e oito centavos). E o indicador da relação da despesa de pessoal (DP) em relação a receita corrente líquida (RCL) ficou em 28,16%.

A despesa oriunda do projeto de lei, como se trata de uma despesa de recursos humanos, é caracterizada como despesa obrigatória de caráter continuando – DOCC (art. 17 da LRF). Por conseguinte, a partir das bases (quantitativos) apresentados, os custos para o triênio 2026-2027-2028, serão atualizados pelo índice de preço ao consumidor – IPCA projetado no último Relatório de Mercado publicado pelo Banco Central do Brasil – BACEN.

**Tabela 2 – Previsão percentual aumento despesa pessoal**

ANO	Previsão do IPCA	Percentual aplicado	Data Base de Impacto
2026	4,17% – 4,20%	4,19%	janeiro
2027	3,80% – 3,82%	3,81%	
2028	3,50% – 3,54%	3,52%	

Fonte: Elaborado a partir do Boletim Focus edição 21 de novembro de 2025

#### **3.2 Custos Adicionais**

Com base na proposta que estabelece a nova remuneração para o cargo de conselheiro tutelar, seguindo o parâmetro do Assessor Especial 1 (base salarial ainda de 2025, pois ainda não houve a revisão geral anual), e considerando o custo inicial para o ano corrente de 2026, foram realizadas as devidas atualizações conforme as datas-bases das revisões gerais anuais (em janeiro).



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

### Secretaria Municipal de Planejamento

Posteriormente foi realizado as correções segundo as projeções iniciais do IPCA - Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, divulgadas pelo Comitê de Política Monetária (Copom) do Banco Central do Brasil.

Com a implementação da proposta, a despesa adicional no orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social a partir do primeiro ano (2026), ficará em torno de um pouco mais de R\$ 245 mil, em 2026, com R\$ 255 mil no segundo ano – 2027, chegando no último período do triênio em R\$ 264 mil. A tabela a seguir demonstra as atualizações:

**Tabela 3 – Apuração do custo adicional e atualização pelo IPCA projetado pelo BACEN**

ANO	IPCA acumulado e projetado	Revisão Geral	Data Base de Impacto	Data Base de Impacto
2025	4,19%	2026	janeiro	R\$ 245.828,46
2026	3,81%	2027		R\$ 255.194,53
2027	3,52%	2028		R\$ 264.177,38
				R\$ 765.200,37

Conforme ficou demonstrado, o custo durante todo o período analisado resulta em um montante acumulado de **R\$ 765.200,37 (setecentos e sessenta e cinco mil, duzentos reais e trinta e sete centavos)**. E a partir desse custo previsto, será avaliado os indicadores sob a ótica dos controles fiscais.

### 3.3 Parâmetros Legais da LRF – Receita Corrente Líquida - RCL X Despesa de Pessoal

A norma vigente estabelece que o acréscimo de despesa continuada, deve ser mensurado por meio de um indicador referenciado pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (art. 17 da Lei nº 101/2000). Essa metodologia utiliza como base a **Receita Corrente Líquida - RCL**, que engloba todas as receitas correntes do orçamento.

No caso específico do incremento de despesas com pessoal, são considerados apenas os valores relativos a salários e encargos, ou seja, aqueles identificados no grupo de natureza de despesa (GND) **"1 - pessoal e encargos sociais"**. Por meio da relação entre despesa com pessoal (DP) e a Receita Corrente Líquida (RCL), obtém-se um índice "balizador" para o incremento e expansão dos gastos com pessoal (DP / RCL).

Com as bases apresentadas, foram apurados os custos para o triênio 2026-2027-2028, considerando o índice de preço ao consumidor – IPCA projetado no último Relatório de Inflação –



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

### Secretaria Municipal de Planejamento

novembro de 2026<sup>1</sup>, publicado pelo Banco Central do Brasil – BACEN, e apurados os indicadores de: DESPESA DE PESSOAL X RECEITA CORRENTE LIQUIDA. A tabela a seguir demonstra a apuração dos indicadores.

**Tabela 4 – Apuração do indicador DP versus RCL (receita corrente líquida)**

Fonte	Ano	Receita Corrente Líquida - RCL	Orçamento Despesa Pessoal	% da DP	Média de IPCA	Custo adicional (corrigido)	% DP X Base	NOVA PREVISÃO DO CUSTO TOTAL DA DESPESA	% DP X Base
<b>Cálculo com base a Receita Corrente Líquida- RCL</b>									
LOA		2.075.127.522,00	583.401.245,78	28,11%	4,19%	R\$ 245.828,46	0,012%	R\$ 583.647.074,24	28,13%
LDO	2026	2.321.526.203,34	647.143.676,84	27,88%	3,81%	R\$ 255.194,53	0,011%	R\$ 647.398.871,37	27,89%
LDO		2.551.639.161,47	711.858.044,52	27,90%	3,52%	R\$ 264.177,38	0,010%	R\$ 712.122.221,90	27,91%
<i>média do triênio</i>			27,95%				0,011%		27,97%

Partindo do custo inicial e atualizando pelas projeções do IPCA, a despesa de pessoal adicional representa nas medições, o indicador médio na linha em **0,011%** (DP X RCL).

Na composição que considera a soma do custo previsto (orçado) e o custo adicional (proposta), os indicadores são os seguintes: para o ano de 2026, apresenta-se o índice de **28,13%**; para o ano de 2027, o índice é de **27,89%**; para o último ano da série 2028, registra-se o índice de **27,91%**.

Diante desses dados, constata-se que o cálculo da despesa adicional proveniente dessa proposta, juntamente com as despesas já existentes no planejamento orçamentário municipal, encontra-se abaixo dos limites legais estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF. A tabela abaixo apresenta os parâmetros correspondentes.

**Tabela 3 - Apuração dos Limites Legais LRF – projetados e com o custo adicional da proposta**

Limites pela LRF	< % >	Ano	indicador projetado	Apuração com o custo ADICIONAL
alerta	48,60%	2026	28,11%	28,13%
emergencial	51,30%	2027	27,88%	27,89%
máximo	54,00%	2028	27,90%	27,91%

No entanto, é importante ressaltar que existem outros custos associados ao aumento dos gastos com mão de obra, tais como auxílios e gratificações, que não são contabilizados no grupo de natureza da despesa de pessoal (GND), mas sim no grupo **"3 - outras despesas correntes"**.

<sup>1</sup> Fonte: <https://www.bcb.gov.br/content/ri/relatorioinflacao/202303/ri202303c2p.pdf>



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

### **Secretaria Municipal de Planejamento**

Portanto, é evidente que os parâmetros utilizados pela LRF não abordam a totalidade das despesas. Além disso, a base da Receita Corrente Líquida (RCL) é ampla demais, pois considera todas as receitas correntes, o que pode levar a um comprometimento das receitas temporárias, especialmente nos municípios com uma base econômica mineral, acarretando consequências futuras de desequilíbrio fiscal, econômico e social.

Dante dessa compreensão, e em conformidade com o princípio da eficiência - que se relaciona com a forma de atuação do agente público, buscando o melhor desempenho possível em suas atribuições para alcançar os melhores resultados, adota-se uma abordagem mais eficaz por meio de uma metodologia própria. Nessa abordagem, são considerados todos os custos relacionados, em comparação com a **Receita Líquida Disponível - RLD**<sup>2</sup>. Tal metodologia proporciona uma apuração mais precisa e abrangente dos custos, levando em consideração o contexto específico do município e contribuindo para uma gestão mais eficiente e consciente dos recursos públicos.

A partir desse entendimento e em conformidade com os preceitos do princípio da eficiência, que diz respeito à forma de atuação do agente público, buscando o máximo desempenho em suas ações e atribuições para alcançar os melhores resultados. Essa metodologia própria leva em consideração todos os custos relacionados em relação à **Receita Líquida Disponível - RLD**. Essa abordagem visa garantir uma análise abrangente e detalhada dos custos envolvidos, considerando não apenas as despesas diretas, mas também os custos indiretos e os impactos financeiros globais. Ao utilizar a RLD como referência, busca uma avaliação mais precisa da disponibilidade financeira e de seus reflexos nos resultados almejados.

### **3.2 Despesa de Pessoal X Receita Líquida Disponível (RLD)**

Como foi mencionado anteriormente na seção das premissas utilizadas, a metodologia vetorizada pela legislação oficial (LRF) não é um indicador eficiente para controle da expansão das despesas orçamentárias de caráter continuado – DOCC, mais especificamente dentre elas, a despesa de pessoal. Principalmente nos municípios que tem a economia extractiva mineral como sua base econômica.

Essa afirmação encontra fundamentação na peculiar formação das receitas que compõem o orçamento do município, em que a participação de apenas três fontes (CFEM, ICMS e ISS) concentra

<sup>2</sup> **RLD – Receita Líquida Disponível**, parâmetro alternativo, para cálculo de qualquer política de aumento de despesa de caráter continuado, seja para contratações e/ou aumento nas revisões gerais anuais. Da receita corrente líquida (RCL) é subtraído as fontes de recursos ao qual tem vedações legais do seu uso ao pagamento de salários e benefícios.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS

### Secretaria Municipal de Planejamento

cerca de 90% (atualmente) de todo o montante de receitas que sustentam as despesas municipais, abrangendo serviços, manutenção e investimentos. Essas fontes de receitas têm seus fatores geradores exclusivamente ligados à atividade mineral. Vale ressaltar que a compensação financeira pela exploração mineral (CFEM) destaca-se como a principal fonte de receita, representando mais de 60% de todo o orçamento.

Dante desse quadro, torna-se evidente que a base de arrecadação do município está altamente dependente da atividade mineral, a qual possui um caráter finito. Consequentemente, a prática adotada no planejamento municipal de Canaã dos Carajás envolve a utilização de uma metodologia que mensure o impacto real na sustentabilidade fiscal em anos futuros. Isso ocorre devido ao fato de que os fatores que atualmente impulsionam a arrecadação não possuem uma vida útil prolongada. Portanto como já mencionado, também será avaliada a criação de despesas no orçamento municipal com base em critérios mais eficazes e prudentes.

Nesse sentido, será adotada a RECEITA LÍQUIDA DISPONÍVEL - RLD, que representa os recursos livres de vinculações legais. Essa abordagem visa garantir uma análise mais precisa e responsável das despesas, considerando a disponibilidade efetiva de recursos e buscando a manutenção do equilíbrio financeiro em Canaã dos Carajás, diante da finitude da atividade econômica que sustenta o município. A tabela abaixo apresenta os valores correspondentes:

**Tabela 4 – Apuração do indicador DP versus Receita Líquida Disponível – RLD**

Fonte	ANO	Receita Corrente Líquida - RCL	Orçamento Despesa Pessoal	% da DP	IPCA (previsto)	Custo adicional (corrigido)	% DP X Base	NOVA PREVISÃO DO CUSTO TOTAL DA DESPESA	% DP X Base
<b>Cálculo com base na RECEITA LIQUIDA DISPONIVEL - RLD</b>									
LOA	2026	1.226.387.913,85	583.401.245,78	47,57%	4,19%	R\$ 245.828,46	0,020%	R\$ 583.647.074,24	47,59%
LDO	2027	1.454.193.892,01	647.143.676,84	44,50%	3,81%	R\$ 255.194,53	0,018%	R\$ 647.398.871,37	44,52%
LDO	2028	1.618.047.964,17	711.858.044,52	43,99%	3,52%	R\$ 264.177,38	0,016%	R\$ 712.122.221,90	44,01%
<i>média do triênio</i>						<b>45,36%</b>	<b>0,018%</b>		<b>45,37%</b>

Os indicadores obtidos por meio dessa metodologia para o **custo adicional**, confrontados com a previsão de disponibilidade financeira pelo tesouro municipal, são os seguintes: **0,020%** no ano de **2026**, **0,018%** em **2027**, e **0,016%** no último ano da série - **2028**.

Com a consolidação dos custos, verifica-se que o comprometimento de toda a receita disponível terá início em **2026**, representando **47,59%**. Para os anos subsequentes observa-se os seguintes percentuais acumulados: **44,52%** em **2026**, **44,01%** em **2028**.

Esses dados indicam o grau de comprometimento da receita disponível em relação aos custos adicionais, proporcionando uma visão clara do impacto financeiro ao longo dos anos. Tais informações



## **PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

### **Secretaria Municipal de Planejamento**

são essenciais para embasar as decisões de gestão e garantir a sustentabilidade fiscal do município de Canaã dos Carajás.

#### **4.0 – CONCLUSÃO**

O objetivo deste estudo foi analisar o impacto financeiro decorrente da proposta emitida pela Secretaria Municipal de Assistência Social, que visa alterar o vencimento base dos conselheiros tutelares. Tal proposta implica na ampliação dos gastos públicos, resultando em despesas obrigatórias de caráter continuado (DOCC).

Foram conduzidas duas avaliações, conforme detalhado nas seções anteriores: a primeira baseada no indicador da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que mede a despesa de pessoal em relação à Receita Corrente Líquida - RCL. Nesse contexto, a média dos três anos resultou em 0,011%. Ao somar as despesas projetadas e adicionais, a média acumulada atingiu 27,97% (DP X RCL). Tais indicadores permanecem abaixo do limite prudencial estabelecido pela legislação, demonstrando a viabilidade da proposta (ver tabela 3).

Entretanto, também foi realizada uma avaliação da despesa prevista com o programa em relação à Receita Líquida Disponível - RLD. Sob essa abordagem, a média percentual representou 0,018% das fontes de receitas disponíveis. E ao considerar o acúmulo das despesas programadas a partir da Lei Orçamentária Anual 2026, e das projeções na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) 2026, os cálculos indicam um comprometimento médio de 45,37% das receitas disponíveis.

Portanto é essencial implementar critérios rigorosos e monitoramento constante para futuras expansões de pessoal em Canaã dos Carajás, devido ao comprometimento significativo dos recursos, principalmente considerando a volatilidade das receitas. Gestão responsável e controle de despesas são cruciais para garantir a sustentabilidade do município, especialmente diante de sua dependência da exploração mineral. Análises financeiras são fundamentais para tomar decisões bem embasadas e manter o equilíbrio fiscal.

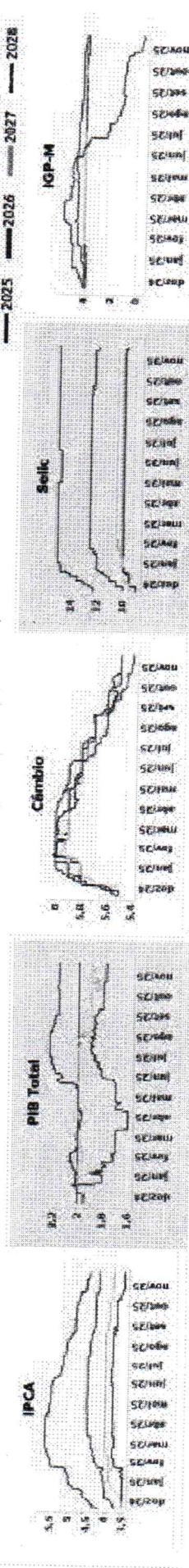
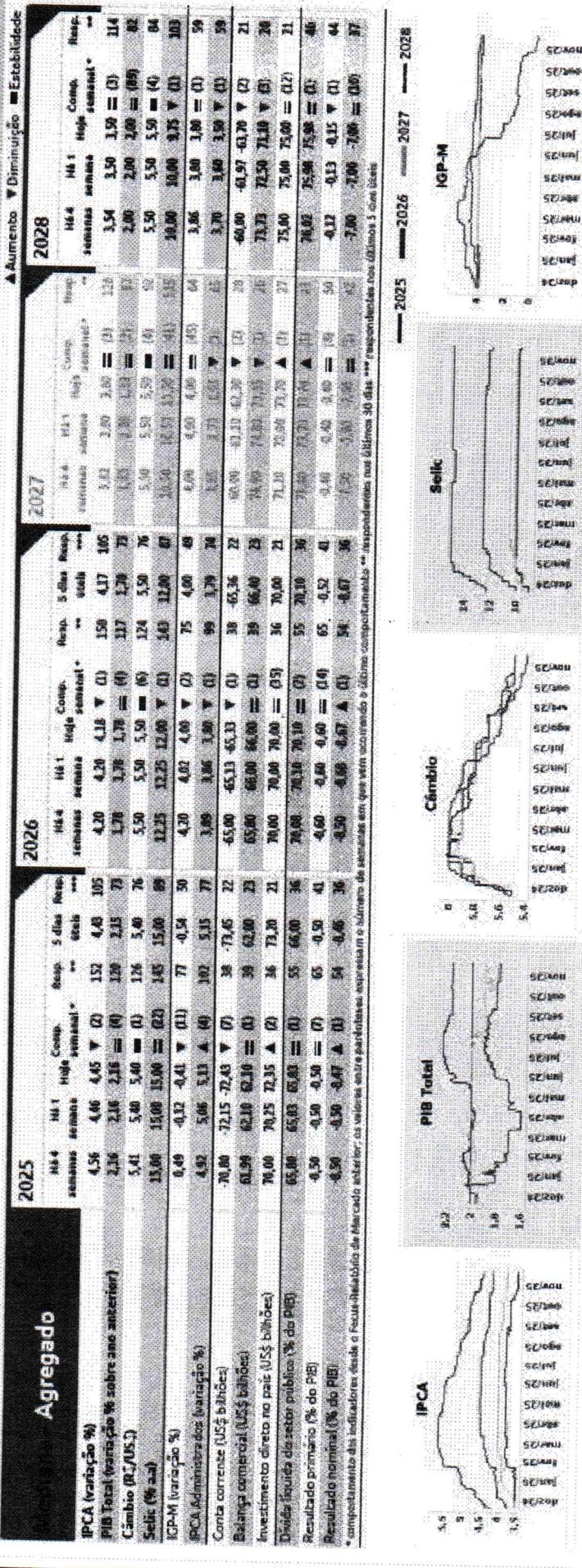
---

É o relatório que submetemos!

**SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO**

## Expectativas de Mercado

## Agregado



# ESTUDO TÉCNICO

## E elaboração

Documento assinado digitalmente



FLÁVIO LACERDA DE ARAÚJO

Data: 04/12/2025 22:20:32-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

## FLÁVIO LACERDA DE ARAÚJO

Lacerda Consultoria e Assessoria Empresarial e Governamental

CNPJ: 29.471.157/0001-87

## Aprovação



Documento assinado digitalmente

BARBARA VAZ ANDRADE

Data: 05/12/2025 16:24:42-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

---

## BÁRBARA VAZ ANDRADE

Secretaria Municipal de Planejamento - SEPLAN

Portaria nº 137/2025-GP

**PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS – PA**

Dezembro de 2025